

FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

LETÍCIA CAROLINNY PEREIRA DE SOUZA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO A SEGURANÇA
PÚBLICA SOB O PRISMA TRIBUTÁRIO**

Jussara
2015

LETÍCIA CAROLINNY PEREIRA DE SOUZA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO A SEGURANÇA
PÚBLICA SOB O PRISMA TRIBUTÁRIO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Jussara - FAJ, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. João Paulo de Oliveira.

Jussara

2015

LETÍCIA CAROLINNY PEREIRA DE SOUZA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO A SEGURANÇA
PÚBLICA SOB O PRISMA TRIBUTÁRIO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Jussara - FAJ, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Titulação Nome Completo
Orientador

Professor Titulação Nome Completo
Membro da Banca

Professor Titulação Nome Completo
Membro da Banca

Dedico este trabalho aos meus Pais pelo incentivo e ao meu querido Professor e Orientador João Paulo de Oliveira por fazer este trabalho possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido a oportunidade de cursar o Curso de Direito, em segundo aos meus Pais, Sidicley Pereira da Silva e Kelsilaine Maria de Souza Silva, pelo amor, apoio e incentivo nessa minha longa caminhada.

A meu noivo Rafael Matrone Costa, que tanto me ajudou me apoiando e incentivando na realização do meu sonho, e também à minha pequena irmã Maria Cecília que veio para iluminar a minha vida.

Aos meus familiares que a cada dia me passava segurança e força para que eu conseguisse concluir com êxito minha jornada.

Agradeço aos companheiros de sala, que sempre me ajudaram nos momentos difíceis e me deram força para superar os desafios, Nilva Nunes da Costa, Igor Cristyan Correia Alves, MarluCIA Ferreira Nunes, Cândida Nunes Machado Azevedo e Dulcinei de Moraes Costa.

Agradeço aos meus professores pela dedicação, paciência e cumplicidade, em especial ao meu Professor Orientador João Paulo de Oliveira, que foi um grande companheiro nessa caminhada.

*“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”
(Charles Chaplin)*

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como principal objetivo identificar e caracterizar a responsabilidade civil do Estado em prestar segurança aos seus cidadãos. Diante da realidade que se instala em nossa sociedade é notório a omissão estatal quando se trata desse assunto. A pesquisa ainda abordará a relação existente entre a questão tributária e a prestação de segurança para a sociedade, visto que a máquina estatal é movimentada pelos impostos colhidos da população os quais são destinados para a proteção dos direitos fundamentais da sociedade, aqui se tratando da segurança pública. A pesquisa ainda irá ressaltar a importância do recolhimento das receitas tributárias, as quais possuem como principal função serem revertidas em serviços essenciais para toda a comunidade. Outro ponto que será abordado e que merece destaque é a importância das indenizações que devem ser pagas para os cidadãos que sofrerem com a omissão estatal, ou seja, para aqueles que de alguma forma for atingido pela falha dos serviços essenciais.

Palavras-chave: Responsabilidade. Segurança Pública. Tributos. Estado.

ABSTRACT

This monograph aims to identify and characterize the civil responsibility of the state to provide security to its citizens. Faced with the reality that settles in our society state failure is obvious when it comes to this subject. The survey also address the relationship between the tax issue and the provision of security for the company, since the state machine is moved by collected taxes of the population which are intended to protect the fundamental rights of society, here it comes to the security public. The research will also highlight the importance of the collection of tax revenues, which have as their main function being reversed in essential services to the whole community. Another issue that will be addressed and that should be highlighted is the importance of compensation to be paid to citizens who suffer with state failure, that is, for those who somehow is struck by the failure of essential services.

Keywords: Responsibility. Public safety. Taxes. State.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	11
2.1	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	11
2.1.1	Conceito de responsabilidade civil	16
2.1.2	Pressupostos da responsabilidade civil	17
2.1.2.1	<i>Ato ilícito</i>	19
2.1.2.2	<i>Culpa</i>	20
2.1.2.3	<i>Dano</i>	21
2.1.2.4	<i>Nexo causal</i>	22
2.1.3	Excludentes de ilicitude da responsabilidade civil	22
2.1.3.1	<i>Estado de necessidade</i>	23
2.1.3.2	<i>Legítima defesa</i>	25
2.1.3.3	<i>Caso fortuito e força maior</i>	26
2.1.3.4	<i>Culpa exclusiva da vítima</i>	26
2.1.3.5	<i>Fato de terceiros</i>	28
3	SERVIÇOS PÚBLICOS	28
3.1	SEGURANÇA PÚBLICA.....	28
3.2	CONCEITO.....	32
3.2.1	Natureza jurídica da segurança pública	33
3.2.2	Segurança pública como direito fundamental	35
3.3	DEVER DO ESTADO EM PRESTAR SEGURANÇA PÚBLICA.....	38
4	ESTADO E TRIBUTAÇÃO	38
4.1	A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO FACE A SOBERANIA ESTATAL.....	40
4.2	A IMPORTÂNCIA DA TRIBUTAÇÃO PARA A VIDA EM SOCIEDADE.....	43
4.3	A NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS PARA A MELHOR QUALIDADE DE VIDA.....	
5	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica abordará o tema, “Responsabilidade Civil do Estado em Relação à Segurança Pública, Sob o Prisma Tributário”. A relevância do tema proposto dá-se em relação ao momento em que está vivendo a sociedade que a cada dia está mais violenta face à crescente carga tributária.

A grande finalidade desse estudo é identificar as reais Responsabilidades Estatais para com a sociedade, e identificar como se dá essa responsabilização, porém é muito importante ressaltar que quando se fala em formas de responsabilizar o cidadão prejudicado refere-se às indenizações que devem ser pagas como uma forma de restituir o dano sofrido pela falta, ou melhor, pela omissão do Estado com os seus, apontando a necessidade de uma melhoria quando se trata dos preceitos fundamentais, citar a importância da Responsabilidade do Estado em indenizar o cidadão prejudicado e identificar a omissão do Estado sob a coletividade. A pesquisa busca ainda elementos para comprovar a hipótese de que a falta da Segurança Pública é sim responsabilidade do Estado, vem mostrar que ele é responsável civilmente pelos atos praticados aos cidadãos.

A falta de investimentos na Segurança Pública também é um grande divisor de águas, sem a redistribuição de verbas os servidores se sentem acuados para realizarem com êxito a sua função, a atuação do Estado quando se refere a esse determinado assunto é omissa e faltam estruturas adequadas pra a realização de um trabalho bem feito.

Quando se fala de falta de rendas, de investimentos, nos deparamos com uma triste realidade, a falta de redistribuição das Receitas Públicas e quando distribuídas, como se dá esse processo e onde se pode usufruir desse benefício que é direito de todo cidadão, que tem em dias seus impostos recolhidos para e melhoria da coletividade.

É notório que o Estado é uma entidade formada pelo Povo, Território e Governo Soberano, que possui autonomia na criação de leis e normas que irão regulamentar a sociedade. E em se tratando dos recolhimentos das receitas tributárias não é diferente, pois ele é o maior interessado nesses recolhimentos e são com essas receitas que a atividade financeira estatal se realiza.

Sob este prisma entende-se a importância da figura do Estado que é uma manifestação de poder e autoridade perante a sociedade, que além de ser dotado de soberania, ainda possui legitimidade para escolher, isto é, decidir sobre todos os demais.

O direito compreende a uma amplitude de fontes, as quais se juntam para uma melhor abrangência de conhecimentos, as quais se pode identificar como fontes legais do direito, são elas: os costumes, as jurisprudências e as analogias.

Para a elaboração dessa pesquisa foram utilizadas pesquisas bibliográficas em livros voltados para o ramo do direito principalmente nas matérias de, Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário.

Estudo da problemática é analisar a falta de estrutura que o Estado possibilita aos seus cidadãos, descumprindo assim o que rege em sua Constituição Federal, não se esquecendo da questão tributária, que está cada vez mais alto os tributos, as receitas estão sendo pagas com mais frequência e a repartição dos benefícios não são colhidos pela sociedade.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A Responsabilidade nasce de uma necessidade de se fazer justiça com quem se sinta prejudicado, abolindo assim a tão questionada justiça com as próprias mãos, conhecida também como vingança individual ou a Lei de Talião – “olho por olho, dente por dente”, “quem com ferro fere, com ferro será ferido”.

Segundo Alvin Lima (1938, apud RIZZARDO, 2005, p. 33) “a vingança vem a ser substituída pela composição, a qual, porém, é estabelecida por critério exclusivo do lesado”. Diante disso foram criadas tabelas de tarifas ou também conhecidos como quadro de compensações, pois para cada ofensa haveria uma pena ou uma recompensa, o qual ficava o ofensor responsável pelos seus atos.

Naquela época a Responsabilidade era meramente objetiva, a qual não dependia de uma culpa concreta, o lesado apenas apresentava sua reação contra quem lhe causou o dano.

Ao longo da evolução da responsabilidade houve três importantes fases que merecem destaque:

1ª fase: Século XIII – A fase da Irresponsabilidade do Estado, o que significa que o Estado não sofre restrições, e não haviam indenizações por danos causados a terceiros, nesse período a figura do Rei e da Igreja eram dominantes e estavam ligadas diretamente ao Estado, sendo criada uma analogia que Deus foi quem escolheu aquele Rei, naquela época a coroação do Rei se dava pela igreja, diante disso se tinha a exata convicção de que aquele Rei era a melhor escolha, pois foi escolhido por Deus e este nunca erra, demonstrando uma situação de soberania sobre os governados.

O perfil do Rei era de um homem bom, honesto, caridoso, íntegro e fora de suspeita de qualquer pessoa, que tinha como principal função zelar pelos seus súditos, diante disso conclui-se que se não havia nenhum mal praticado portanto não existia a necessidade de indenização.

2ª fase: Século XIX – Responsabilidade Subjetiva do Estado, a responsabilidade subjetiva vigorava no início do século XIX quando ainda era vigente o Código Civil de 1916, quando se trata dessa espécie de responsabilidade

tem-se a necessidade de comprovação do dolo ou da culpa do agente, para que se consiga receber a indenização.

É importante destacar que há diferença entre dolo e culpa, o dolo acontece quando o agente teve a intenção de causar o dano e a culpa é quando ele assume o risco de causar o dano nas formas de negligência, imperícia e imprudência.

É interessante ainda exemplificar as formas de risco supracitadas, a imprudência é conhecida pelo ato onde o autor age perigosamente, isto é, com falta de moderação, assumindo para si a resultado pela falta do cuidado. A imperícia por sua vez é caracterizada pela falta de habilidade para a realização de uma atividade, podendo ser técnica ou científica. Já a negligência refere-se à falta de cuidado, o descuido a desatenção, o qual o agente age de não age de maneira correta e com as devidas precauções.

Yussef Said Cahili disserta sobre o assunto:

[...] não é qualquer dano que permite a indenização. Para um dano ser indenizável é preciso que ele seja certo e atual. Atual é o dano que já existe ou já existiu no momento da ação de responsabilidade civil, e certo é o dano fundado sobre um fato preciso e não sobre hipótese. Não havendo nem a atualidade e nem a certeza, o dano não poderá ser indenizado (CAHILI, 2005, p. 20).

Para Arnaldo Rizzardo:

Pela teoria da responsabilidade subjetiva, só é imputável a título de culpa, aquele que praticou o fato culposos possível de ser evitado. Não há responsabilidade quando o agente não pretendeu e nem podia prever, tendo agido com necessária cautela (RIZZARDO, 2005, p. 29).

Rizzardo ainda continua:

Deve-se levar em conta o conceito ou a ideia do que se convencionou denominar 'falta do serviço', ou a 'culpa do serviço', que diz com a falha, a não prestação, a deficiência do serviço, o seu não funcionamento, ou mau, o atraso, o precário funcionamento. Responde o Estado porque lhe incumbia desempenhar com eficiência a função. Como não se organizou, ou não se prestou para cumprir a contento a atividade que lhe cumpria, deixou de se revelar atento, diligente, incorrendo em uma conduta culposa. (RIZZARDO, 2005, p. 360).

É mister ainda frisar que quando trata-se de responsabilidade esta se refere tanto as pessoas naturais quanto as jurídicas as quais serão responsabilizadas com as consequências dos atos praticados, pois toda a atividade humana que possui

como resultado final um prejuízo acarreta uma responsabilidade de indenização ao prejudicado.

3ª fase: Final do Século XIX – Responsabilidade Objetiva do Estado, esta está consolidada no artigo 37, § 6 da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Essa responsabilidade independe de dolo ou culpa do agente público. No que se refere a essa responsabilidade deve ser comprovado somente o sofrimento do dano e a necessidade da indenização. Na visão de Yussef Said Cahali, (1996, pag.35 apud RIZZARDO 2005, pag.358) “o dano sofrido pelo administrado tem como causa o fato objetivo da atividade administrativa”.

Já Arnaldo Rizzardo diz que:

Embora não se exija a prova da culpa não se impede que o Poder Público faça a demonstração da culpa da vítima, o que leva a afastar a responsabilidade, ou atenuá-la oportunizando a reconhecer a culpa concorrente. (RIZZARDO, 2005, p. 358).

Com o passar dos anos, modificações foram ocorrendo para melhor convivência na sociedade e principalmente no que se refere aos meios de punições que eram impostas para o pagamento ao dano sofrido ou pelo dano feito à terceiro.

Para Diniz (2014, p.28) “A *Lex Aquilia de damno*¹ veio cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano”. Essa *Lex Aquilia de damno* veio com o intuito de estabelecer bases extracontratuais, criando uma forma de pecuniária de indenização do prejuízo.

Durante o absolutismo a igualdade era um fator inexistente, onde nem mesmo havia questionamentos, eram considerados acima da lei, o Rei concentrava em seu o poder a vida e os bens até de seus súditos, diante disso esse período ficou caracterizado pela seguinte expressão: *L'État c'est moi*².

¹ A lei Responsabilidade – Teoria da perda

² O Estado sou eu.

A partir de tanto controle que eram depositados nas mãos de pequenas glebas de pessoas, é que começou o surgimento das Revoluções, exemplo disso é a Revolução Francesa que surgiu para impor freios ao poder absoluto.

Para Maria Helena Diniz:

O Estado passou, então, a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando à vingança. Essa composição permaneceu no direito romano como caráter de pena privada e como reparação (DINIZ, 2014, p. 28).

Ainda para Diniz, após esse período de tantos conflitos individuais,

[...] há o da composição, ante a observância do fato de que seria mais conveniente entrar em composição com o autor da ofensa – para que ele reparasse o dano mediante a prestação da “*poema*” (pagamento de certa quantia em dinheiro), a critério da autoridade pública, se o delito fosse público (perpetrado contra direitos relativos à *res publica*), e do lesado, se se tratasse de delito privado (efetivado contra interesses de particulares) – do que cobrar a retaliação, porque esta não reparava dano algum, ocasionando na verdade duplo dano: o da vítima e o de seu ofensor, depois de punido (DINIZ, 2014, p. 28).

O Estado tem como função principal zelar pelos seus cidadãos, porém não vem cumprindo com essa função que é considerada de grande importância, quando se fala em humanidade.

2.1.1 Conceito de responsabilidade civil

É possível observar que ao longo da evolução da responsabilidade estatal o Estado demorou a intervir nos conflitos entre os cidadãos, a qual prevalecia a Lei de Talião, em que os direitos eram recebidos através de vinganças e não tinham uma ordem para tais ações.

Conforme Maria Helena Diniz:

A responsabilidade civil cinge-se, portanto, à reparação do dano causado a outrem, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao *statu quo ante*. A responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento (DINIZ, 2014, p. 23).

Por fim, acrescenta Diniz:

A responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor prejuízo. Visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o *statu quo ante* (DINIZ, 2014. p. 23).

A maior finalidade da responsabilidade civil do Estado é reparar os danos causados á terceiros, seja o dano na esfera moral ou na patrimonial. É importante destacar que a reparação desses danos se dá pelas indenizações, as quais se destinam a suprir as necessidades e que sejam capazes de compensar os prejuízos causados.

Francisco Bruno Neto conceitua a responsabilidade civil como:

Uma obrigação de reparar danos patrimoniais e se exaure com a indenização. Como obrigação meramente patrimonial, a responsabilidade civil independe da criminal e da administrativa, com as quais pode coexistir sem, todavia, se confundir. A responsabilidade civil do Estado é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Difere, portanto, de responsabilidade contratual ou legal (BRUNO NETO, 2009, *online*).

Entre os vários conceitos existentes sobre a Responsabilidade Civil do Estado é importante destacar o do conceituado Yussef Said Cahali, que preconiza, “entende-se como Responsabilidade Civil do Estado como sendo uma obrigação legal, que lhe é imposta, de ressarcir os danos a terceiros por suas atividades”. (CAHALI, 2007, p. 13).

Outro ponto muito importante que merece destaque é o artigo 37 § 6º da Constituição Federal, que aduz:

Artigo. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Segundo Silvio Rodrigues “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (RODRIGUES, 2003, p. 6).

Já para De Plácido e Silva:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção (SILVA, 2010, p. 642).

Diante de tantos conceitos supracitados entende-se por Responsabilidade Civil do Estado como obrigação imposta ao mesmo de indenizar pelos danos causados aos particulares, este dever de indenização se dá tanto entre as relações das ações do Estado, quando na omissão do mesmo, e ainda é importante salientar que essas ações e omissões podem se dar de formas lícitas as quais são permitidas por lei e que estão exemplificadas nos tópicos seguintes e ilícitas que são atos condenáveis pela moral ou pela lei, portanto caracterizam-se como formas contrárias ao nosso ordenamento jurídico.

2.1.2 Pressupostos da responsabilidade civil

Os pressupostos da responsabilidade civil podem ser facilmente encontrados no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, que se subdividem em: ato ilícito, culpa, dano e nexa causal.

Aduz o artigo supracitado que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

É importante salientar, para que haja uma correta indenização a terceiros se tratando de matéria da responsabilidade civil é necessário que estes pressupostos estejam em evidência e que se apresentem cumulativamente. Porém esses mesmo pressupostos aplicados cumulativamente nem sempre apresentam matéria para a indenização.

Os pressupostos em estudo referem-se à responsabilidade civil objetiva, a qual é adotada por alguns juristas atuais, vigorando assim a teoria do risco, que encontra respaldo no artigo 927 do Código Civil. Porém cumpre ressaltar que por mais que a responsabilidade civil se objetiva encontre força na lei mencionada, esta

tem como regra a responsabilidade civil subjetiva, a qual se pode verificar pelo artigo 186 do Código Civil acima transcrito.

Artigo. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Diante do texto da lei é notória a obrigação existente de indenizar por reparação de danos causados á terceiros, ficando evidente que esta reparação independe de culpa, ou seja, dispensando a comprovação do dano. É cediço ainda salientar que nos casos de culpa presumida os autores Mariana Zocca Petroucic e Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes fundamentam que:

A culpa é presumida pela lei ou esta simplesmente dispensa sua comprovação. Nos casos em que a lei presumir a culpa do agente, inverter-se-á o ônus da prova, cabendo à vítima provar que a ação ou omissão que causou o resultado danoso partiu do réu, uma vez que a culpa já se presumiu (PETROUCIC; FUNES, [s.d.], p. 08).

Em se tratando de reponsabilidade objetiva, observa-se que se exclui a prova de culpa supostamente causada pela administração, não podendo assim se excluir os pressupostos legais da responsabilidade civil já elencados anteriormente, pois é sim necessária a comprovação desses elementos como fundamentos para que se prove a necessidade de indenização para quem ou para aqueles que foram lesados.

2.1.2.1 Ato ilícito

O Ato ilícito é um dos mais importantes pressupostos da responsabilidade civil, pois para que haja uma responsabilidade estatal para com seus cidadãos é necessário que algo ilícito tenha ocorrido, sendo que não há o direito de indenização por atos lícitos.

Pra que se configure uma responsabilidade estatal é necessário que estejam caracterizadas algumas condutas reconhecidas como ilícitas, tais como: imprudência, negligência e imperícia, ou seja, essas condutas referem-se à culpa, por outro existe também no pressuposto em estudo a existência do dolo, este se configura quando violada alguma norma que é vista como uma obrigação.

É necessário ainda que se faça uma breve diferenciação das condutas ilícitas para que se fique claro a existência do ato ilícito. A imprudência é considerada como uma falta de atenção, de cuidado o qual poderia ser evitado, agindo assim o agente causador do dano com má-fé, ou seja, tem-se o conhecimento do resultado danoso. Para Nestor Waldhelm Neto (2014) imprudente é a é aquele que não toma os cuidados normais que qualquer pessoa tomaria.

A negligência também é caracterizada pela falta de atenção de cuidado, porém esta faz ligação com a omissão ou na falha de observação do dever de cuidado implicado ao agente, ocasionando assim um resultado não planejado, causando dano à sociedade. A conduta ilícita em estudo se refere à falta de cautela para que o resultado não esperado aconteça.

Já a imperícia implica na falta de habilidade, de noção que leva ao erro em uma execução de uma tarefa que deveria ser realizada com êxito e com segurança, segundo Nestor Waldhelm Neto (2014) a imperícia é quando alguém que deveria ter domínio sobre uma determinada técnica não a domina.

Para Maria Helena Diniz:

No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever resarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa (DINIZ, 2014, p. 57).

É interessante ressaltar que não seria possível a existência da responsabilidade civil se não for contrariada normas que deveriam ser seguidas rigorosamente, visto que com a falta desse compromisso o Estado tem a obrigação de indenizar os cidadãos pelos danos sofridos, que se dão por formas de ações e de omissões.

O autor Rui Stoco, disserta muito bem sobre esse tema, dizendo que:

Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. Ação e omissão constituem, por isso mesmo, tal como no crime, o primeiro momento da responsabilidade civil (STOCO, 2004, p. 131).

O ato ilícito está devidamente descrito no artigo 186 do Código Civil, onde diz que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar

direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL. 2002).

Diante do artigo supracitado é notório que a responsabilidade civil por ato ilícito é assim caracterizado como responsabilidade subjetiva, ficando legalmente obrigado á indenizar aquele que sofreu o dano, observando a existência do ato ilícito.

2.1.2.2 Culpa

A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil que está caracterizada na responsabilidade subjetiva, pois esta adota a necessidade da culpa para que haja o devido processo de ressarcimento ao cidadão – indenização. É sempre importante destacar que a palavra culpa possui variados significados, porém em se tratando de responsabilidade civil, haverá a culpa quando houver um comportamento de certos indivíduos forem contrários aos comportamentos que devem ser seguidos e regulamentados por lei.

Os autores Mariana Zocca Petroucic e Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes em sua dissertação descrevem que:

[...] haverá culpa toda vez que a conduta de um indivíduo for contrária à conduta considerada normal, socialmente desejada para o homem médio, devendo sempre, para sua caracterização, haver a avaliação se aquela conduta era previsível e evitável. (PETROUCIC; FUNES, [s.d.], p. 13).

O pressuposto em estudo é bastante amplo, e se dá com a violação do dever jurídico, que é designando a outrem, pode também a culpa quando há uma omissão, uma falta de cautela ou pelo simples fato de agir de modo intencional. Cabe ainda ressaltar que quando há um fato que foi cometido de maneira intencional pode ser caracterizado como dolo.

Para Maria Helena Diniz “a culpa abrange a imperícia, a negligência e a imprudência”. (DINIZ. 2014, p.58). A partir disso observa-se que muito pouco importa o grau que a culpa se encontra, pois o dever de indenizar estará sempre á frente como pode ser observado no artigo 944, parágrafo único do Código Civil:

Artigo. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (BRASIL, 2002).

Contudo fica evidente a necessidade de indenização pelos danos causados aos prejudicados, seja *in commitendo*³, quando decorre de uma ação e *in omittendo*⁴, quando decorre de uma omissão.

2.1.2.3 Dano

O dano consiste na lesão sofrida pelo agente, esse pressuposto está sempre acompanhado por algum prejuízo, este pode ser classificado como individual ou coletivo, econômico e não econômico. É importante ressaltar que nem sempre que for infringida uma norma resultará em dano, pois este se dará quando o ato ilícito resultar em dano.

Este pressuposto em estudo possui muitas peculiaridades, uma delas é a necessidade de provar se o dano é certo e atual, deve ainda este ser materializado, ou seja, o prejuízo deve estar em constante evidência, pois pra fins de indenização são requisitos que serão minuciosamente analisados.

O autor Sílvio de Salvo Venosa, disserta claramente sobre esse assunto:

O prejudicado deve provar que sofreu o dano, sem necessariamente indicar o valor, pois este poderá depender de aspectos a serem provados em liquidação. De qualquer forma, como reiterado, o dano é essencial para que ocorra a indenização (VENOSA, 2006, p. 30).

Cumprido ressaltar que a partir disso nasce uma problemática, a qual deve ser rigorosamente analisada e examinada, para que se tenha a devida certeza do dano, visto que é necessária a existência do dano, do prejuízo para que haja a ação de indenização.

Maria Helena Diniz traz que:

Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Isto é assim porque a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, que, logicamente, não poderá concretizar-se onde nada há de reparar. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão. Deveras, para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos

³ Culpa por imprudência.

⁴ Culpa em omitir.

direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica (DINIZ, 2014, p. 77).

O pressuposto em estudo é um dos mais importantes da responsabilidade civil, pois é a partir dele que nasce a obrigação de indenizar pelos prejuízos causados.

2.1.2.4 Nexo causal

O nexos causal é um grande pressuposto da responsabilidade civil, sendo que é a partir dele que se tem a relação da causalidade entre o dano, o prejuízo e a ação que foi provocada, o nexos causal é considerado o elo, ou seja, o vínculo existente entre o dano e a ação.

Diniz disserta que:

Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência (DINIZ, 2014, p. 131).

O pressuposto em estudo é encontrado em todas as modalidades que se referem à necessidade de responsabilidade civil, incluindo até as modalidades que constituem a teoria do risco, sendo então dispensado o elemento subjetivo – a culpa. Para que se prove a existência do nexos causal é necessário um vínculo entre o fato e o dano, resultando assim na necessidade de responsabilização pelo dano sofrido, ou seja, a obrigação de indenizar o prejudicado de quem se pretenda se atribuir o resultado.

O nexos causal estabelece uma relação derivada das leis naturais, é indispensável o exame para a comprovação da existência do nexos, pois é necessário que se conclua de quem foi a responsabilidade de indenização, ficando assim caracterizado como um elemento indispensável quando se trata desse pressuposto.

É necessário ainda que se faça uma diferenciação da responsabilidade objetiva e subjetiva, pois na primeira o elemento culpa é notoriamente dispensado, porém não se dispensa o nexos causal, pois se por ventura a vítima do dano não

apresentar a existência do nexo causal, que é observado e encontrado pelo responsável, não há a obrigação de ressarcimento. Outra questão muito importante é saber se o dano ocorreu por mera e exclusiva culpa da vítima, pois neste caso fica evidente a não obrigação do agente, diante disso observa-se a importância do nexo causal quando se trata da responsabilidade civil, pois cada situação deve ser bem analisada, sendo avaliado o fato e se houve o caso concreto.

2.1.3 Excludentes de ilicitude da responsabilidade civil

As excludentes da responsabilidade civil são causas, situações que possuem como resultado um dano, porém esse dano não irá gerar responsabilidades indenizatórias para seu agente. Jurandi Ferreira (2013, *online*) diz que “diferentemente das causas concorrentes, que, conforme o art. 945 do Código Civil diminui a responsabilidade, as causas excludentes realmente excluem, ou fulminam qualquer pretensão indenizatória”.

As situações que causam as excludentes agredem de maneira direta os elementos da responsabilidade civil, ou seja, extingue-se. É importante frisar que, não será necessária a intervenção do Direito para resolver esses conflitos, que são caracterizados como atos inofensivos, diante disso observa-se que não há uma transição para a pessoa do agente, assim não poderá o agente ser culpado quando a conduta que resultou o dano não seja de vontade autônoma.

Nas excludentes da responsabilidade civil sempre ocorrerá um fato externo, levando a ocorrer algo que mesmo com a ação e presença do agente, o prejuízo não foi causado pela sua própria vontade, ou seja, a conduta não foi espontânea (FERREIRA, 2013).

As causas de excludentes de ilicitude da responsabilidade civil se ramificam em espécies distintas, que são: estado de necessidade; legítima defesa; caso fortuito e força maior; culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro. Elas merecem ser lembradas, pois são diariamente observadas nas relações em estudo.

2.1.3.1 Estado de necessidade

O Estado de necessidade está presente no Código Civil, precisamente no artigo 188, o qual disserta que:

Artigo 188 - Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente (BRASIL, 2002).

A excludente de ilicitude em estudo pode ser encontrada na teoria do risco como também na responsabilidade objetiva, ambos dissertados no Código Civil. O estado de necessidade ocorre quando o agente se encontra em uma determinada situação que não é possível se esquivar.

O estado de necessidade tem como característica insultar o direito alheio, em face de que se exclua o perigo iminente. Maria Helena Diniz conceitua esse assunto como muita autoridade, dizendo que, “quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário e quando não exceder os limites do indispensável para a remoção do perigo, exclui em regra, a responsabilidade” (DINIZ, 2014, p. 66-67).

A conduta da excludente é considerada um ato lícito, pois para que o aconteça é necessário que o resultado seja gerado por acontecimentos que independem da vontade do agente, sendo por acontecimento de forma natural, acidental ou fato fortuito. Mais é importante ressaltar que mesmo sendo uma conduta lícita, nem sempre será isento o agente do dever de indenizar. A característica fundamental do estado de necessidade pode ser observada quando a vítima não foi quem provocou o ato e nem facilitou pra que o resultado acontecesse.

O artigo 929 do Código Civil traz que “se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram” (BRASIL, 2002). Diante desse artigo observa-se que nem todas as formas de estado de necessidade são isentas de indenização, ficando o agente responsável pelos resultados que causem danos a pessoa lesada. Para que não haja o dever do agente de ressarcir a pessoa lesada, é necessário que este seja o autor do perigo, ou seja, que seja ele o culpado pelo dano ocorrido.

2.1.3.2 Legítima defesa

A legítima defesa é vista como uma excludente de ilicitude da responsabilidade civil, pois quando a ocorre fica extinta a imputabilidade do agente.

A excludente constitui uma justificativa para a conduta ocorrida. Ela pode ser observada tanto na esfera cível quanto na esfera penal, esta não poder confundida com a justiça praticada pelas próprias mãos, a qual é repudiada pela sociedade, porém ela enfatiza e reconhece situações em que o indivíduo usa de meios considerados necessários para afastar agressões consideradas injustas, ou com perigo iminente, que recaia contra as pessoas ou contra os seus bens (VENOSA, 2006).

O artigo 930 do Código Civil vem legalizar a legítima defesa:

Artigo. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I) (BRASIL, 2002).

Observa-se que no parágrafo único refere-se ao resultado danoso, que foi ocasionado pelo ofensor, em face às agressões praticadas a terceiros, excluindo assim a responsabilidade do autor pelo ato danoso praticado em legítima defesa.

Como supracitado a legítima defesa cível não difere da penal, podendo ser observado no artigo 25 do Código Penal “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940).

Maria Helena Diniz explica o artigo citado como:

Com o uso moderado de meios necessários alguém repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, legítimo será o dano infligido ao agressor pelo agredido, não acarretando qualquer reparação por perdas e danos, sendo improcedente qualquer pedido de indenização formulado pelo prejudicado. O procedimento lesivo do agente, por motivo legítimo estabelecido em lei, não acarretará o dever de indenizar, se o lesado for o próprio ofensor, porque a própria norma jurídica lhe retira a qualificação de ilícito. Mas se alguém causar dano em caso de legítima defesa de terceiro, e vier a repará-lo, poderá, mediante ação regressiva, cobrar de quem defendeu o que despendeu (DINIZ, 2014. p. 66).

Nota-se então que quem pratica a legítima defesa não comete um ato ilícito, não assim o dever de indenizar pelo resultado danoso, porém é sempre importante observar os meios em que são praticados os atos de legítima defesa, não podendo ser de meios abusivos e sim de formas moderadas. Segundo Venosa “o conceito de

legítima defesa, não estão abrangidos unicamente os bens materiais, mais também valores da personalidade como a honra e boa fama” (VENOSA, 2006, p. 51).

Outro ponto sobre legítima defesa que deve ser frisado é a questão em que quando o fato danoso é praticado pelo ofendido, não havendo assim o dever de indenização.

2.1.3.3 Caso fortuito e força maior

O caso fortuito e força maior são excludentes de ilicitude que são encontrados na responsabilidade contratual como na extracontratual. José Aguiar Dias (1979) traz a ideia de as excludentes são sinônimas e por conta dessa semelhança não é necessário fazer a sua distinção, são formas atuantes no campo da responsabilidade civil.

Certos doutrinadores dissertam sobre o assunto, fazendo distinção entre elas, Venosa por sua vez diz que:

O caso fortuito (act of God, ato de Deus no direito anglo-saxão) decorreria de forças da natureza, tais como terremoto, a inundação, o incêndio não provocado, enquanto a força maior decorreria de atos humanos inelutáveis, tais como guerras, revoluções, greves, e determinação de autoridades (fato do príncipe). A doutrina apresenta as mais diferentes formas de compreensões dos dois fenômenos, visto que ambas equivalem-se para afastar o nexo causal (VENOSA, 2006, p. 46).

O caso fortuito é considerado como uma situação que não se pode controlar, ou seja, ela é imprevisível, ocorrido por fatos oriundos da natureza ou pelo ser humano. A força maior também é entendida como ação da natural ou humano e que também não possuem meios para que não aconteça, ou que se poderia resistir, mesmo que se possível fosse prever a sua ocorrência.

É interessante ressaltar que as causas de excludentes de ilicitude em estudo partem do pressuposto de que se houver culpa de alguém pelo fato ocorrido, não ocorre rompimento do nexo causal, assim desaparecendo o nexo causal não haverá a responsabilidade, não havendo esta não será possível que ocorra o processo de indenização pelos danos ocorridos.

Observa-se no artigo 393 do Código Civil a legalidade do caso fortuito e da força maior como excludentes da responsabilidade civil, extinguindo assim qualquer forma de indenização por esses atos.

Artigo. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (BRASIL, 2002).

Diante do artigo supracitado é notória que fica eliminado a culpabilidade, em vista da inevitabilidade dos fatos ocorridos. Essas excludentes são caracterizadas por algumas características tais como, a inevitabilidade do evento que é considerado como fatos objetivo, e a falta do resultado culpa quando se configura o acontecimento, sendo este o fator subjetivo das causas em estudo, mais convém ressaltar que sempre ocorrerá um dano, um prejuízo quando se tratar dessas excludentes de ilicitude.

2.1.3.4 Culpa exclusiva da vítima

Quando o fato se tratar de culpa exclusiva da vítima, deverá se excluir qualquer tipo de responsabilidade do agente que contribuiu pra o resultado danoso a vítima.

Para Maria Helena Diniz, “a vítima deverá arcar com todos os prejuízos, pois o agente que causou o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo falar em nexo de causalidade entre a sua ação e a lesão” (DINIZ, 2014, p. 134).

Segundo Venosa (2006) quando se fala de culpa exclusiva da vítima se exclui o dever de indenizar, pois este evita o nexo causal. O Código Civil em seu artigo 945 traz a legalidade da excludente em estudo, “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano” (BRASIL, 2002).

Diante do artigo supracitado é notório que quando se tratar de culpa exclusiva da vítima o dever de indenização é excluído, sendo então totalmente extinta a responsabilidade do agente (FERREIRA, 2013).

2.1.3.5 Fato de terceiros

Quando se trata de fato de terceiros é necessário identificar se o fato ocorrido pode excluir o agente do dano da obrigação de indenizar. É importante ressaltar que

em se tratando de terceiro este se trata de mais um componente além da vítima e do agente causador do dano. Para Sílvio de Salvo Venosa, “quando se trata de responsabilidade, terceiro é, em síntese, alguém que ocasiona o dano com sua conduta, isentando a responsabilidade do agente indigitado pela vítima” (VENOSA, 2006, p. 53).

Segundo Jurandi Ferreira (2013) em se tratando de culpa ocorrida por fato de terceiros, ou fato de conduta exclusiva de terceiros, será inserido a vítima o poder de ressarcimento pelos resultados danosos que foram ocorridos.

Maria Helena Diniz conceitua o fato de terceiros como:

Qualquer pessoa além da vítima ou do agente, de modo que, se alguém for demandado para indenizar um prejuízo que lhe foi imputado pelo autor, poderá pedir a exclusão de sua responsabilidade se a ação que provocou o dano foi devida exclusivamente a terceiro. (DINIZ. 2014, p.135).

É interessante observar quanto ao resultado causado, pois é necessário que se faça uma devida verificação tratando-se da responsabilidade do dano, ou seja, se a conduta que ocasionou o prejuízo foi exclusivamente o terceiro ou se por algum motivo tenha de forma direta ou indireta a participação do agente. Pois quando se tratar de culpa exclusiva de terceiro, a figura do nexa causal será extinto das relações, excluindo assim o dever de indenização pelo prejuízo causado ao lesado.

3 SERVIÇOS PÚBLICOS

3.1 SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública é um tema que merece destaque, pois é considerado um procedimento contínuo de fatos e intervenções, pois constantemente é preciso inovações sobre o assunto em estudo, porque cada vez mais a sociedade se sente ameaçada e impotente pela falta da mesma, visto que não é compreendida pela maioria das pessoas, criando assim uma complexidade sobre o assunto, a qual acredita que a segurança pública é meramente uma questão de policiamento apenas.

Para o autor Paulo Sette Câmara, quando se trata desse pensamento “essa postura reflete nas autoridades e as consequências dessa desinteligência da população estão aí, à vista de todos” (CÂMARA, 2002).

Quando se trata de segurança pública há uma grande dificuldade em se discutir sobre o assunto, pois o assunto em estudo engloba muitos outros problemas presentes na nossa sociedade e que de uma forma ou outra fere os direitos fundamentais que são abraçados pela Constituição Federal.

As questões da violência e da criminalidade se tornaram uma grande ameaça, inimiga da população, devido seu crescimento desenfreado, e por outro lado as providências que estão sendo tomadas se mostram inviáveis diante de tamanha dimensão e periculosidade presente em nossa sociedade.

3.2 CONCEITO

Nos últimos anos o assunto “segurança pública” tem se tornado assunto prioritário, pois diante da sua má aplicabilidade a população se encontra à mercê da criminalidade. É importante relatar que ela é considerada um preceito fundamental quando se fala de existência humana e de convivência com outras pessoas.

Alexandre de Moraes traz uma definição básica dos direitos fundamentais:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2007 apud OLIVEIRA, 2009, p. 10).

O artigo 144 da Constituição Federal diz que, “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988).

Com base na normativa anteriormente destacada, assevera-se que a segurança pública é dever do Estado, porém é direito e responsabilidade de todos. A mesma desperta em muitos o interesse de estudá-la, pois ela é tida como a principal garantia dos direitos fundamentais, caracterizando assim como uma das funções primordiais do Estado a organização de políticas para que esses serviços sejam aplicados com êxito.

Outro ponto muito interessante e que merece ser destacado são as questões referidas à ordem social, ou seja, com as políticas de implementação da segurança pública em perfeitas condições de aplicabilidade, o processo civilizacional acontece, garantindo assim à sociedade a segurança de ir e vir sem futuras eventualidades decorrentes da falta da mesma.

Para os autores Vilobaldo Adelídio de Carvalho e Maria do Rosário de Fátima e Silva a segurança da sociedade:

[...] surge como o principal requisito à garantia de direitos e ao cumprimento de deveres, estabelecidos nos ordenamentos jurídicos. A segurança pública é considerada uma demanda social que necessita de estruturas estatais e demais organizações da sociedade para ser efetivada. Às instituições ou órgãos estatais, incumbidos de adotar ações voltadas para garantir a segurança da sociedade, denomina-se sistema de segurança pública, tendo como eixo político estratégico a política de segurança pública, ou seja, o conjunto de ações delineadas em planos e programas e implementados como forma de garantir a segurança individual e coletiva (CARVALHO, SILVA, 2011 p. 60).

Ainda se tratando do artigo 144 da Constituição Federal, observa-se o quanto o Estado é responsável por garantir a segurança à população, visto que ele é o maior garantidor desse direito fundamental.

O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. (**RE 559.646-AgR**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 24-6-2011.) **No mesmo**

sentido: **ARE 654.823-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12-11-2013, Primeira Turma, *DJE* de 5-12-2013.

É de bom alvitre ressaltar que o Estado tem como função garantir, zelar pelos seus cidadãos, no entanto, não vem cumprindo com essa função que é considerada de grande importância, quando se fala em humanidade. A partir daí observa-se que o Estado em relação à Segurança Pública nos deixa a margem do perigo, e o dever de nos proteger fica em segundo plano.

É notório a obrigatoriedade do Estado em prestar a Segurança Pública, a qual, não vem sendo prestada eficazmente, prova disso é o crescente aumento na criminalidade, podendo ser motivado pela má aplicação das verbas públicas e também pelos desvios corruptivos, que vem rotineiramente sendo denunciados.

Diante dessas práticas ilícitas observa-se que o Brasil apresenta uma grande lacuna no que tange a implantação e desenvolvimento dos serviços públicos, aqui se tratando da segurança, em que o índice da criminalidade aumenta dia a dia.

A segurança pública tem como principal finalidade proteger, guardar, prevenir que algo aconteça com toda a população. Segundo Ana Patrícia da Cunha Oliveira “a segurança pública abrange instrumentos de prevenção, vigilância, repressão, reparação, garantia de liberdades individuais e defesa de direitos sociais” (OLIVEIRA, 2009. p. 11).

Cumprido salientar que o Estado possui grande interesse em resolver as questões referentes à segurança pública, pois como já é sabido ele é o maior garantidor do mesmo, porém por outro lado fica evidente a sua omissão nas prestações dos serviços, uma vez que “os instrumentos de enfrentamento da criminalidade e da violência têm sido insuficientes para proporcionar a segurança individual e coletiva” (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 60).

Muitos são os conceitos apresentados sobre a segurança pública, Clóvis Henrique Leite de Souza conceitua com muita autoridade sobre o assunto:

O conjunto de processos destinados a garantir o respeito às leis e a manutenção da paz social e ordem pública. Inclui ações para prevenir e controlar manifestações de criminalidade e de violência, visando à garantia do exercício de direitos fundamentais (SOUZA 2008 apud OLIVEIRA, 2009, p. 11).

Quando se trata da responsabilidade civil do Estado em prestar a segurança pública, observa-se a sua omissão por parte de seus agentes que são prestadores

diretos da segurança em face da sociedade. O artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, preceitua que:

Artigo. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Para melhor entendimento do artigo em estudo, é necessário que se faça uma retrospectiva do capítulo anterior, pois o artigo 37 vem tratar da teoria do risco administrativo, onde o mesmo pode ser afastado quando se tratar das excludentes de ilicitudes já estudadas.

O julgado no STF preceitua que:

Em face dessa fundamentação, não há que se pretender que, por haver o acórdão recorrido se referido à teoria do risco integral, tenha ofendido o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição que, pela doutrina dominante, acolheu a teoria do risco administrativo, que afasta a responsabilidade objetiva do Estado quando não há nexos de causalidade entre a ação ou a omissão deste e o dano, em virtude da culpa exclusiva da vítima ou da ocorrência de caso fortuito ou de força maior. (RE 238.453, voto do Min. Moreira Alves, DJ 19/12/02).

O artigo 43 do Código Civil traz que:

Artigo. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (BRASIL, 2002).

Exemplificando o artigo em cheque, pode-se observar que ele trata da teoria do risco e da responsabilidade objetiva, a qual é a utilizada pelo Código Civil vigente, a qual assegura que deve haver indenização para aqueles que de alguma forma tenha sido prejudicado por qualquer eventualidade ocorrida pelas pessoas jurídicas de direito público.

O artigo trata-se ainda preceitua que o Estado é responsável pela indenização, porém é necessário que se comprove o prejuízo decorrido da má aplicabilidade dos serviços prestados pelo Estado.

Essa questão é muito importante e delicada, pois assim como o cidadão possui o direito de ação contra o Estado, o mesmo possui direito de regresso, onde quando a culpa for exclusivamente do cidadão o Estado se exime da culpa.

Mas o Estado tem ação regressiva contra o agente, quando tiver havido culpa ou dolo deste, de forma a não ser o patrimônio público desfalcado pela sua conduta ilícita. Logo, na relação entre poder público e agente, a responsabilidade civil é subjetiva, por depender de apuração de sua culpabilidade pela lesão causada ao administrado (DINIZ, 2012).

O Estado é uma entidade formada pelo Povo, Território e Governo Soberano, que possui autonomia na elaboração de leis e normas que irão regulamentar a sociedade. Observando-se o quanto a população é vulnerável as violências sofridas constantemente.

É possível ser observada na sociedade atual o quanto a população se torna vulnerável em se tratando de políticas que atuam para que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam cumpridos com excelência.

3.2.1 Natureza jurídica da segurança pública

A questão da segurança pública na Constituição Federal prescreve em seu artigo 144 que “a segurança pública, dever do Estado” (BRASIL, 1988), mais é interessante notar que essa questão em estudo se amplifica cada vez mais, ou seja, a segurança pública não é apenas uma obrigação estatal considerando assim como um preceito fundamental que se caracteriza como direitos humanos.

Segundo José Maria Pereira da Nóbrega Júnior (2010), a matéria referente a questão da segurança pública deveria ser de ordem civil, pois tem como principal característica defender a sociedade de quaisquer eventualidades que possa ocorrer contra a população.

A inexistência de políticas públicas para sanar a falta de segurança pública é um grande problema encontrado no Brasil, visto que o país possui um percentual alarmante referente à falta de segurança da sociedade, ficando assim uma população insegura para lidar com problemas referentes a essa situação.

A falta da segurança deixa a população em risco, e o Estado tem como obrigação principal proteger os seus cidadãos, ou seja, ele é legitimado para punir

aqueles que de alguma forma viole esse direito fundamental, o qual é um dos principais para que a vida humana se prolifere.

É interessante ainda observar o quanto o Estado é responsável pela sociedade em todos os aspectos, principalmente a este em estudo. As autoras, Natália de Oliveira Fontoura, Patricia Silveira Rivero e Rute Imanishi Rodrigues, dissertaram sobre o assunto, reafirmando a obrigação estatal em prestar segurança para seus cidadãos, dizendo que:

Ao atribuir ao Estado o dever pela segurança pública, reconhece-o como serviço público a ser garantido pela máquina estatal, direito inalienável de todos os cidadãos. Já a definição da segurança também como responsabilidade de todos pode ser interpretada à luz da necessidade de que haja participação social nas políticas públicas relacionadas a esse campo (FONTOURA et al, s/d, p.143).

Outra questão que merece devido destaque é a questão da ordem pública, que é um preceito constitucional que está ligado diretamente com a segurança pública.

Segundo César Barreira em sua dissertação relata que:

Os problemas ligados à área de segurança pública são politizados à medida que a legitimidade dos governos é predominantemente determinada por sua capacidade de manter a ordem e uma possível "paz pública". Em outras palavras, a "presença" ou a "ausência" do governo são avaliadas e mensuradas, no imaginário da população, pela capacidade de manter a ordem e a segurança pública (BARREIRA, 2004).

Analisando o estudo realizado por César Barreira, nota-se a obrigatoriedade estatal da segurança plena para seus cidadãos, ficando assim evidente que o Estado é o maior garantidor dessa ordem pública que é almejada por todos da sociedade.

3.2.2 Segurança pública como direito fundamental

A segurança pública é entendida como um dos mais importantes direitos fundamentais, pois ela vem garantir ao cidadão o direito de ir e vir e permanecer com total segurança. Tem ainda por objetivo proteger a sociedade da criminalidade

que a cada dia está com seu percentual mais elevado, e tornar sua população menos amedrontada à face de tamanha violência.

Segundo Vinicius Lúcio de Andrade:

O Direito Fundamental à Segurança Pública logicamente requer a necessidade de prestações positivas do Estado, mas na perspectiva de direitos coletivos, direitos difusos, direitos vinculados à vida em sociedade, está atualmente ligado à fraternidade, e não como outrora, relacionado à segunda geração de direitos vinculados à igualdade (ANDRADE, 2014, p. 33).

É necessário salientar que os direitos fundamentais “é um dos grandes objetivos das democracias modernas” (ANDRADE, 2014, p. 31). Segundo Vinicius Lúcio de Andrade os direitos fundamentais foram criados para proteger os cidadãos contra as lacunas provocadas pelo Estado, ou seja, este se torna responsável por garantir a segurança para a sua população.

A matéria de segurança pública é também encontrada na Constituição Federal em seu artigo 5º *caput* o qual diz que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988, grifo nosso).

É notório que quando se trata do tema em estudo, observa-se que é um direito essencial para todos da sociedade, e que se torna vulnerável, pois a sua aplicabilidade nem sempre, ou quase sempre deixa os seus cidadãos a margem do perigo, ficando assim a sua verdadeira finalidade de prevenção e de cuidado sem a devida eficácia.

É necessário ainda frisar o reconhecimento dos direitos fundamentais em face dos deveres de medidas protetivas à sociedade por parte direta do Estado. Em sua dissertação Betina da Silva Adamo declara que:

[...] no sentido de que a este incumbe zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos não somente contra os poderes públicos, mas também contra agressões provindas de particulares e até mesmo de outros Estados. Esta incumbência, por sua vez, desemboca na obrigação de o Estado adotar medidas positivas da mais diversa natureza (por exemplo, por meio de proibições, autorizações, medidas legislativas de natureza penal etc.), com o objetivo precípuo de proteger de forma efetiva o exercício dos direitos fundamentais (SARLET, 2007 apud ADAMO, 2011, p. 60).

É importante ainda ressaltar que o direito a segurança deve ser assegurado pelo Estado de todas as formas, não podendo a população ser atingida por esse problema que assombra toda a sociedade. Segundo Betina da Silva Adamo (2011), o direito a segurança é muito mais amplo do que se vivencia, ele é um direito dependente da força estatal.

Diante do exposto verifica-se a necessidade de que se faça reconhecer a segurança pública como um princípio fundamental, com a finalidade de combater a perturbação da paz social.

3.3 DEVER DO ESTADO EM PRESTAR SEGURANÇA PÚBLICA

O Estado é considerado uma pessoa jurídica composta por elementos, povo território e governo o qual é soberano, a junção desses elementos são mais do que necessárias para uma noção de independência estatal.

É necessário ainda fomentar que o Estado tem como principal objetivo resguardar seus cidadãos, criando assim um elo entre as garantias e os direitos fundamentais. Observa-se que o direito a segurança pública é um dever estatal, o qual foi instituído para a proteção dos direitos fundamentais da sociedade.

É mister, no entanto, comentar que quando se trata de serviços públicos este se subdividem em dois sentidos, caracterizado como subjetivo e o outro objetivo, o primeiro refere-se á órgãos de fiscalização principalmente no âmbito tributário, o último e que vem abrilhantar o estudo realizado trata-se das atividades, dos serviços propriamente dito, ou seja, aqueles serviços que são prestados pelo Estado e seus agentes.

No sentido objetivo dos serviços públicos é possível ainda identificar classificações que legitimam o Estado como o maior garantidor de proteção dos direitos fundamentais, delegando deveres para a proteção dos seus cidadãos.

Os serviços públicos são prestados á sociedade através dos órgãos públicos, ou seja, é o próprio Estado que é responsável pela aplicabilidade desses serviços. Em se tratando do sentido objetivo dos serviços públicos encontra-se o critério material, que dá ênfase as atividades exercidas pelo Estado.

Quando se refere em critério material dos serviços públicos é a atividade estatal exercida sobre a sociedade. Para o doutrinador José dos Santos Carvalho

Filho “serviços públicos seria aquele que atendesse direta e essencialmente a comunidade” (FILHO, 2015, p. 332).

Para Maria Sylvia di Pietro:

Considera-se serviço público toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente de direito público.(PIETRO apud FILHO, 2015, p. 333).

Cumprindo ainda ressaltar que um dos objetivos do Estado se inclui a prestação desses serviços visando assim o interesse coletivo, prestando assim uma administração correta de forma que satisfaça os interesses da coletividade.

No artigo 175 da Constituição Federal aduz que:

Artigo 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

[..]

IV - a obrigação de manter serviço adequado. (BRASIL. 1988).

Analisando o artigo supracitado observa-se que a figura do Estado se caracteriza em uma amplitude, onde as obrigações estatais podem ser sem qualquer prejuízo delegado pelo próprio Estado a particulares para que alguns dos serviços públicos sejam prestados a sociedade com mera eficiência.

Cumprindo ainda ressaltar que o Estado não se exime da responsabilidade mesmo delegando serviços a particulares, pois mesmo esse elo entre particulares e Estado, o mesmo não se descaracteriza como o maior garantidor dos serviços públicos, aqui se tratando da segurança pública.

A questão da segurança pública possui grandes complexidades as quais merecem serem analisadas com muita cautela, pois quem é o responsável por prestá-la para a sociedade é o Estado, o qual possui como função primordial o dever da proteção.

Para a autora Najara Neves de Oliveira e Silva a problemática da complexidade da segurança pública se caracteriza como de grande importância, pois busca relacionar a sociedade com serviços públicos prestados.

[...] nesse sentido a complexidade se caracteriza no contexto contemporâneo da segurança pública através de vários fatores e nuances resultantes de reiteradas práticas, circunstâncias históricas, condições institucionais e relações sociais e violentas, descalabro produtor de absurdos, impunidade, irracionalidade, ineficiência e barbárie herdada de fracassadas políticas truculentas de segurança, políticas orientadas para proteção das elites (SILVA, 2011).

A crescente taxa da criminalidade, o desemprego, a falta de investimentos tanto na educação como na segurança, e os problemas nas áreas econômicas e sociais afetam de maneira direta a toda sociedade.

Para acrescentar Carvalho Filho diz que:

Quando o serviço é essencial, deve o Estado prestá-lo na maior dimensão possível, porque estará atendendo diretamente às demandas principais da coletividade. Inobstante, a prestação terá resultado de avaliação feita pelo próprio Estado, que, por algum motivo especial, terá interesse em fazê-lo (FILHO, 2015, p. 334).

O Estado por sua vez opera nessa questão em estudo como gestor dos interesses coletivos, os quais se tornam essenciais, obrigando assim a massa estatal de com mais intensidade prestar esses serviços, atendendo assim as necessidades dos cidadãos.

O serviço público tem se tornado cada vez mais importante na vida do cidadão, o qual possui informação sobre seus direitos, cobrando assim a eficiência e qualidade dos serviços prestados pela administração pública ou pelos delegados em prestar o mesmo serviço.

4 ESTADO E TRIBUTAÇÃO

4.1 A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO FACE A SOBERANIA ESTATAL

A questão tributária se tornou um dos temas mais estudados em nosso país, no que concerne aos recolhimentos das receitas tributárias e a distribuição desses recursos em prol da sociedade.

É necessário fomentar que para que o Estado realize com êxito os serviços para a comunidade é essencial à obtenção de recursos/receitas (dinheiro) suficientes para cobrir as despesas.

Segundo o autor Hugo de Brito Machado:

A tributação é, sem sombra de dúvida, o instrumento de que se tem valido a economia capitalista para sobreviver. Sem ele não poderia o Estado realizar os seus fins sociais, a não ser que monopolizasse toda a atividade econômica. O tributo é inegavelmente a grande e talvez única arma contra a estatização da economia (MACHADO, 2010, p. 30).

Outro ponto que merece ser acrescentado e que possui grande relevância para o estudo realizado, é a questão da má distribuição dos serviços públicos essenciais (saúde, segurança e educação), onde os recursos auferidos não são devidamente aplicados, ficando assim a sociedade sem qualquer respaldo.

Para atender as necessidades públicas (saúde, educação, habitação, saneamento, transportes, segurança, urbanismo, justiça e outras), o Estado precisa obter administrar e empregar meios patrimoniais que lhe possibilitem o desempenho das outras atividades que se referem à realização de seus fins (Sousa, 1975): exercer a gestão financeira (GRZYBOVSKI; GAERTNER, 2006, p. 844).

O direito financeiro é uma ciência de suma importância neste estudo, já que tem como princípio regular os impostos pagos pela sociedade o que possibilita a economia estatal e a partir disto, produz uma atividade financeira para que sejam percebidas receitas, afim de que estas sejam retribuídas para a sociedade em formas de benefícios, tais como saúde, educação e porque não segurança pública.

Cumprindo ainda destacar o elo existente entre os direitos financeiro e o tributário, onde o primeiro visa estudar as atividades financeiras de uma forma

ampla, ou seja, como um todo, ele é responsável pela parte das atividades relativas às finanças estatais, enquanto o segundo possui como objetivo a tributação, que constitui um a das bases do Estado.

Observa-se ainda que o direito financeiro é incumbido de todas as questões relacionadas com o dinheiro, receitas, orçamentos do Estado. Diante disso conclui-se que quando trata-se desse direito em estudo é sabido que este tem como principal característica cuidar das atividades financeiras e orçamentária do poder público.

Em se tratando do direito tributário este pode-se perceber que tem como principal função a tributação, a qual está vinculada a arrecadação de tributos para a movimentação da máquina estatal, o direito tributário também é responsável pela fiscalização dos recolhimentos das receitas, para a realização de benefícios a sociedade.

Em se tratando de receitas públicas Aliomar Baleeiro conceitua como:

Entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo (BALEEIRO, 1960 apud HARADA, 2014, p. 37).

É importante ainda acrescentar que quando se trata de arrecadação de impostos, este é considerado um mal necessário, pois “o tributo é o preço da cidadania. Pagamos imposto para termos os serviços públicos essenciais” (QUEIROZ apud MACHADO, 2004).

Porém para Harada a definição de receitas públicas é muito mais específica:

As receitas públicas são como ingressos de dinheiro aos cofres do Estado para atendimento de suas finalidades mediante aplicação desses recursos pelo regime da despesa pública, isto é, aplicação dos recursos financeiros ingressados de conformidade com as diversas dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual (HARADA, 2014, p. 37).

Esses ingressos de receitas aos cofres públicos são necessários para que as benfeitorias tornem-se reais, e para que as obrigações do Estado sejam realizadas. A partir desse elo formado entre cidadão e Estado é possível identificar uma obrigação recíproca, onde o cidadão torna-se compromissado em pagar seus impostos em dia enquanto o Estado se torna responsável em elaborar medidas para tornar uma sociedade mais justa e segura.

Para as autoras, Denize Grzybovski, Tatiana Gaertner Hahn:

A atividade financeira do Estado desenvolve-se em termos de receita (obtenção de recursos patrimoniais), de gestão (administração e conservação do patrimônio público) e de despesa (emprego de recursos patrimoniais para a realização dos fins públicos). À medida que os recursos produtivos se expandem e se aperfeiçoam, a atividade financeira pública fica ainda mais complexa. Da mesma forma que os recursos produtivos se expandem e se aperfeiçoam, também o fazem os desejos e as necessidades humanas (Rossetti, 1994). Como consequência têm-se melhores condições de vida, como o aumento na perspectiva de longevidade (GRZYBOVSKI; GAERTNER, 2006, p. 844).

Segundo Rubens Gomes de Sousa:

Direito Tributário é o ramo do Direito Público que rege as relações jurídicas entre o Estado e os particulares, decorrentes da atividade financeira do Estado, no que se refere à obtenção de receitas que correspondem ao conceito de tributo (GOMES, 2001, *online*).

Diante dos conceitos supracitados, pode-se observar que o direito financeiro é caracterizado como um elemento do direito público, o qual possui uma relação direta com as despesas realizadas pelo Estado, ou seja, ele tem participação direta nas realizações das despesas das receitas públicas, como também nos orçamentos realizados pelo poder público.

Sob este prisma entende-se a importância da figura do Estado que é uma manifestação de poder e autoridade perante a sociedade, que além de ser dotado de soberania, ainda possui legitimidade para escolher, isto é, decidir sobre todos os demais.

Portanto percebe-se que o direito tributário compreende como um direito que visa regular as arrecadações dos tributos assim como a fiscalização do mesmo, criando assim um vínculo entre o Estado e o contribuinte no que tange aos recolhimentos das receitas tributárias.

4.2 A IMPORTÂNCIA DA TRIBUTAÇÃO PARA A VIDA EM SOCIEDADE

A matéria de direito tributário possui uma grande ligação entre as relações jurídicas e o Estado nas questões referentes à tributação.

O recolhimento das receitas tributárias é de suma importância, visto que o Estado trabalha em contraprestação em prol do cidadão, haja vista que a sociedade

paga os seus tributos que são colhidos em forma de receitas pelos órgãos competentes e o Estado em contrapartida, oferece benfeitorias para a sociedade.

É necessário ressaltar que para que os serviços públicos sejam prestados a sociedade de forma aceitável, é imprescindível que os recursos públicos sejam rigorosamente gerenciados, de forma que quando aplicados sejam caracterizados como atividades de cunho prioritário para toda a sociedade.

As autoras Denize Grzybovski e Tatiana Gaertner Hahn se posicionam sobre o assunto dissertando que:

Atualmente, o desafio é articular um novo modelo de desenvolvimento que traga à sociedade perspectivas de relações Estado-cidadão mais equilibrado, administração pública menos burocrática, tendo como escopo conceitos de descentralização e eficiência, voltada para o controle dos resultados e mais próxima do cidadão (GRZYBOVSKI; HAHN, 2006, p. 842).

Salienta-se que os impostos são recolhidos pelos entes públicos, mas estes não cumprem com os princípios constitucionais fundamentais para uma sociedade harmônica e igualitária, deixando a sociedade a mercê dos gestores públicos, os quais praticam na maioria das vezes ações corruptíveis em se tratando da aplicabilidade da legislação vigente.

Por entender que os impostos pagos não são aplicados adequadamente e a ela não retornam em forma de benefícios, para parte da sociedade as obrigações tributárias são fontes de conflito e de insatisfação. A sociedade brasileira, em especial, não acredita que o produto arrecadado está sendo revertido em melhoria das condições de vida da população (RUA 2000 apud GRZYBOVSKI; HAHN, 2006, p. 842).

É mister ainda salientar que a carga tributária brasileira é uma das mais altas de todo o mundo e tende a aumentar cada vez mais.

Segundo o autor João Batista Mezzomo diz que:

A carga tributária brasileira é alta, das maiores do mundo, e que o retorno é imensamente baixo, muito aquém do que pagamos. Que isso se deve a uma alarmante ineficiência do serviço público brasileiro, que tem como uma de suas mazelas desvios gigantescos de recursos públicos, os quais são do conhecimento de todos (MEZZOMO, 2012, p. xx).

Para as autoras Denize Grzybovski e Tatiana Gaertner Hahn:

[...] talvez pela elevada carga tributária, pelo baixo nível de retorno à sociedade e pelos casos de corrupção, prepondera a cultura de não pagamento de tributos. Uma das pressuposições envolve o desconhecimento da importância do Estado como regulador da vida em sociedade e dos tributos como mantenedores da “máquina pública”. (GRZYBOVSKI; HAHN. 2006, p. 843).

Acompanhando a linha de raciocínio desses renomados autores, observa-se o quanto os recolhimentos dos impostos representam uma importância para a movimentação da economia.

Observa-se ainda em face do país possuir uma carga tributária elevada, os benefícios advindos desses impostos deveriam ser melhores executados na sociedade, visando o bem comum do povo.

A questão da segurança pública se encaixa perfeitamente nesses benefícios, que são maus executados pelo Estado, o qual é o maior responsabilizado pela falta da mesma. Outro ponto que merece ser discutido são os desvios corruptíveis, os quais são diariamente denunciados em meios midiáticos, e que cada vez se tornam comuns em nossa sociedade.

A falta de investimentos na Segurança Pública torna-se um grande problema encontrado pela sociedade, sem a redistribuição de verbas os servidores se sentem acuados para realizarem com êxito a sua função. A atuação do Estado quando se refere a esse determinado assunto é omissa e faltam estruturas adequadas para a realização de um trabalho bem feito.

Com a omissão estatal o Estado torna-se responsável civilmente em relação à sociedade, e o recolhimento das receitas tributárias, que devem, ou melhor, deveriam ser distribuídas em forma de benefícios (aqui se tratando da Segurança Pública – proteção à sociedade) em prol da coletividade são rotineiramente desviadas para interesses de poucos, ficando a sociedade vulnerável à criminalidade.

É interessante destacar que quanto à obrigatoriedade ao adimplemento de impostos, é clara a definição estampada no artigo 3º do CTN, que aduz o conceito de tributo, *in verbis*⁵:

Tributo é toda prestação pecuniária **compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966, grifo nosso).

⁵ Nestes termos.

É cediço salientar primeiramente frente ao conceito acima destacado a respeito do poder estatal quanto à exigência de impostos. Observa-se ainda que estes impostos que são rotineiramente pagos não são bem quistos por toda sociedade, visto que o Estado não faz sua contraprestação.

Nota-se que a sociedade em face dessa obrigatoriedade vive em constantes conflitos com os responsáveis pela ordem pública. Esses conflitos se dão pelo fato de que na maioria das vezes os cidadãos trabalham para pagar seus impostos corretamente, aguardando do Estado um respaldo para uma vida mais digna.

Porém não é o que presenciamos, pois é notória a omissão estatal em prol da sociedade, principalmente ao que se refere às pessoas que necessitam de maiores cuidados, pois pertencem a uma classe econômica considerada baixa.

4.3 A NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS PARA A MELHOR QUALIDADE DE VIDA

A segurança pública é um direito de todo cidadão como prescreve a Constituição Federal em seu artigo 144 “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (BRASIL. 1988), portanto é um dever do Estado em prestá-la de forma contínua e de qualidade. Para que esse processo se torne eficaz é recolhido anualmente pelo Governo Federal impostos para a realização desse serviço essencial.

É necessário o recolhimento das receitas públicas para que o Estado consiga prestar seus serviços para toda a sociedade. Nota-se ainda que esses recolhimentos são necessários para que ocorra a aplicação dos direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal para toda a sociedade.

Ressalta ainda que a pesquisa refere-se a segurança pública, e que esse direito, como citado em todo o trabalho é um direito essencial, assim como os recolhimentos dos impostos.

O que se coloca em cheque são as falhas do Estado na contraprestação desse serviço face a sociedade, visto que a fiscalização tributária para que sejam recolhidas regularmente as receitas estão sempre em atuação, enquanto o poder público não cumpre com o dever de prestar a segurança devida para toda a sociedade.

Segundo a Analista de Planejamento e Orçamento da Secretária de Orçamento Federal, Augusta Umeda Aiko a União não responde unicamente pela falta dos serviços de segurança em face da população, visto que o principal órgão responsável pela segurança pública é o Ministro da Justiça.

A analista ainda diz que:

A Constituição prevê que a segurança pública é dever do Estado, responsabilidade de todos. Então, não existe um ente responsável exclusivamente pela segurança pública. É uma responsabilidade compartilhada, assim digamos, entre União – Governo Federal e os estados. No âmbito Federal a gente tem a atuação da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. E por parte dos estados a gente tem as Polícias Cíveis, Polícias Militares e o Corpo de Bombeiros Militares. Com o dinheiro destinado a Segurança Pública no orçamento são pagos equipamentos, armamentos, coletes, operações e infraestrutura, por exemplo, os investimentos com penitenciárias não fazem parte desses recursos, já que no Orçamento Federal eles entram como Direitos da Cidadania (AIKO, [s.d]).

Quando se trata da arrecadação de tributos é necessário que este seja um processo transparente, pois todo cidadão tem o direito de obter as informações da destinação dos seus impostos, diante dessa necessidade foi criado o portal da transparência.

Segundo a autora Andréa Lemgruber Viol:

A relação tributação-gastos é uma das mais importantes para se garantir a aceitação social dos tributos porque, em geral, a população tende a cumprir mais corretamente a obrigação tributária quando está satisfeita com a ação do governo. Quando o gasto é ruim, mal aplicado e mal gerido, a população não vê frutos a partir do imposto que paga, e passa a achar que não vale a pena seu sacrifício para investir em algo que não traz retorno. Apenas a partir dessa prestação de contas, é que o contribuinte pode perceber que o tributo que ele paga está efetivamente comprometido na construção do bem-comum. (VIOL, [s.d.]).

Esse portal tem como intuito trazer informações das contas referentes aos gastos da administração pública com os serviços essenciais, as quais se dão através das receitas e despesas arrecadadas da população para sanar as metas criadas pelo Governo Federal e Estadual.

Este programa é de suma importância, pois a sociedade tem o poder de fiscalizar e acompanhar os gastos que estão sendo feitos como o dinheiro da administração pública.

Em se tratando da segurança pública em específico é possível observar a sua lacuna em face da sociedade, pois esse serviço em estudo é considerado quase inexistente.

A partir de tamanha dificuldade em se construir uma sociedade mais justa e segura, é possível observar como o sistema repressivo é falho, o qual não investe nos serviços públicos essenciais para garantir uma segurança a seus cidadãos.

O autor Hugo de Brito Machado disserta sobre a obrigatoriedade do Estado em indenizar pela omissão na segurança pública.

Seja como for, certo é que os impostos perdem a cada dia sua legitimação. Como prestador de serviços, o Estado há de ser responsabilizado pelas falhas que comete nessa prestação à qual por natureza está obrigado. Aliás, a nosso ver a única forma de fazer com que os governantes invistam mais e melhor em segurança pública é cobrar do Estado à indenização pelos danos sofridos em decorrência de falhas nesse serviço público essencial. Na medida em que o somatório dessas indenizações for se tornando significativo nos orçamentos, os governantes passarão a ver a segurança pública com mais atenção e a considerar que o investimento de recursos nesse setor do Estado é importante (MACHADO, 2014).

Quando se trata de assuntos relativos as questões indenizatórias é notória a obrigação estatal, pois como já é sabido o Estado é o maior garantidor em prestar os serviços públicos essenciais, aqui em estudo a segurança pública, porém não cumpre com o devido dever de garantidor.

Face disso é que se indaga a necessidade de processos indenizatórios para que de alguma forma possa ressarcir os prejudicados pela falha do Estado nas prestações dos serviços públicos, aqui a segurança pública.

Segundo Juliana Barros:

Essa ação judicial tem como fundamento a omissão dos agentes públicos, que podendo agir para impedir a ocorrência do delito, como contratação de maior efetivo policial, por exemplo, não o fizeram ou fizeram de forma ineficiente ou inadequada (BARROS, 2013).

É evidente o direito do cidadão em ser ressarcido pelos danos causados pela omissão do Estado quando se trata das falhas dos serviços destinados à segurança da sociedade.

Quando a segurança é prestada mediante falhas, fica evidente o não cumprimento da responsabilidade do Estado para com seus cidadãos, diante disso

observa-se que o cidadão que paga corretamente seus impostos para contribuição da massa estatal é visivelmente prejudicado.

É cediço ainda ressaltar que o Brasil é tido como um país que possui grande desigualdade social, o que não se torna uma mentira e sim um fato que é vivido por toda a sociedade. A partir daí vemos que o Estado em relação à Segurança Pública nos deixa a margem do perigo, e o dever de nos proteger fica em segundo plano.

A partir de todo o trabalho realizado observa-se a obrigatoriedade do Estado em prestar a segurança pública em face da sociedade como também a sua responsabilidade de reparação pela omissão da má aplicabilidade dos serviços essenciais.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo buscou-se compreender as peculiaridades da Responsabilidade Civil do Estado em relação a sua omissão tratando-se da segurança pública em face da sociedade como também entender a problemática da tributação em nosso país, notadamente aos impostos pagos para que sejam revertidos em benefícios ao cidadão.

Notou-se ainda que a principal função do Estado é garantir aos seus cidadãos uma sociedade segura e justa, e ainda foi possível identificar que para que esses benefícios sejam realizados com total garantia é necessária à participação direta da sociedade, visto que esses mesmo cidadãos que necessitam da segurança pública são os contribuintes da movimentação da máquina estatal.

Para melhor compreensão do tema, fez-se necessário compreender os fatos históricos que nortearam a questão da responsabilidade civil do Estado, como também os princípios basilares dessa responsabilidade estatal.

Viu-se ainda que a importância da participação da sociedade para movimentação da economia do país, assim como da massa estatal. O recolhimento dos impostos dos cidadãos torna-se uma oportunidade da população readquirir seus direitos essenciais, como a saúde, educação, lazer e a segurança pública.

O trabalho ainda demonstrou a obrigatoriedade do Estado na prestação desses serviços essenciais a sociedade, como também do cidadão em pagar regularmente seus impostos, como preceitua o artigo 3º do Código Tributário Nacional.

A partir desse elo criado entre Estado e sociedade fica evidente a obrigação de fazer. De um lado são colhidos os impostos da sociedade para que sejam revertidos para melhores condições de vida para o cidadão, enquanto do outro lado o Estado tem a obrigação de oferecer segurança para todos, primeiro porque ele é considerado o maior garantidor do bem comum e possui como principal função zelar pelos seus cidadãos.

Diante desse entendimento nota-se que na falta da prestação dos serviços essenciais que devem ser prestados pelo Estado, este tem a obrigação de ressarcir os prejudicados pelos danos causados, em forma de indenizações.

Porém cabe ainda ressaltar que diante de todos os deveres incumbidos ao Estado principalmente os referentes aos serviços essenciais são deixados de lado, ficando a sociedade a mercê da criminalidade.

Nota-se ainda o quanto a obrigatoriedade do Estado para com a Segurança Pública não vem sendo bem exercida, prova é o crescente aumento na criminalidade, uma vez, podendo ser motivado pela má aplicação das verbas públicas e também pelos desvios corruptivos, que sempre estão sendo denunciados.

A má aplicação das receitas tributárias também se tornou no trabalho realizado um ponto que merece todo destaque, visto que o nosso país possui uma carga tributária elevadíssima e que os serviços de segurança pública não são bem executados pelos seus servidores.

Por fim, conclui-se que em razão dessa má aplicabilidade e da má-fé dos gestores responsáveis pela redistribuição das receitas tributárias, os quais pode-se observar um largo aumento na violência, em razão do alto percentual do número de homicídios a cada 100 mil habitantes, deixando com isso o cidadão a mercê desta problemática.

REFERÊNCIAS

ADAMO, Betina da Silva. Os direitos fundamentais e o sistema de segurança pública: reflexões com base na teoria dos deveres de proteção do Estado. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, n. 34, p. 53-82, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-34-janeiro-junho-de-2011/os-direitos-fundamentais-e-o-sistema-de-seguranca-publica-reflexoes-a-partir-da-teoria-dos-deveres-de-protecao-do-estado>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

ALVES, Marina Vitória. O dever de pagar tributos: garantia da vida em sociedade. **Percorso Acadêmico**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 212-227, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/viewFile/2277/3791>>. Acesso em: 06 out. 2015.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade mecum acadêmico de direito Rideel**. 19.ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BARREIRA, César. Em nome da lei e da ordem: a propósito da política de segurança pública. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 77-86, Mar. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 nov. 2015.

BARROS, Juliana. Estado deve indenizar cidadão por falta de segurança. **Entendendo Direito**. 2013. Disponível em: <<http://www.agoramt.com.br/2013/07/entendendo-direito-estado-deve-indenizar-cidadao-por-falta-de-seguranca/>>. Acesso em: 05 set. 2015.

BAHIA, Gabriel Matos. Competência tributária, arrecadação efetiva e o Fundo de Participação dos Municípios. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11442>. Acesso em: 05 nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Receitas públicas: manual de procedimentos: aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Município**. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CÂMARA, Paulo Sette. **Reflexões sobre segurança pública**. Belém: Universidade da Amazônia, Imprensa Oficial do Estado do Pará, 2002.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário: fundamentos constitucionais da tributação, definição de tributos e suas espécies, conceitos e classificações dos impostos, doutrina, prática e jurisprudência**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CATANA, Luciana Laura Tereza Oliveira. Espécies tributárias: taxas. **DireitoNet**. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3584/Especies-Tributarias-Taxas>> Acesso em: 03 de ago. de 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista. Katál.**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v14n1/v14n1a07.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2015.

CAVALIERE FILHO, Sergio. A responsabilidade civil objetiva e subjetiva do estado. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 14, n. 55, p. 10-20, jul./set. 2011. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista55/Revista55_10.pdf> . Acesso em: 18 out. 2015.

CULPA: Responsabilidade Civil. **Portal da Educação**. 2013. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/37846/culpa-responsabilidade-civil>>. Acesso em 19 out. 2015.

DALLARI, Sueli Gandolfi; VENTURA, Deisy De Freitas Lima. O princípio da precaução: dever do Estado ou protecionismo disfarçado. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 53-63, Junho 2002 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010288392002000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 set. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro v. 7: responsabilidade civil**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONTOURA, Natália de Oliveira, et al: **Segurança pública na Constituição Federal de 1988: Oportunidades e perspectivas**. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4327/1/bps_n.17_vol03_segurana_publica.pdf> Acesso em: 24 out. 2015.

GRZYBOVSKI, Denize; HAHN, Tatiana Gaertner. Educação fiscal: premissa para melhor percepção da questão tributária. **RAP**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 5, p. 841-64, set./out. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/rap/v40n5/a05v40n5.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2015.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HELOU, Rodolfo Miguel Soares. **Obrigação do Estado em prestar segurança pública e sua responsabilidade quanto a sua desídia à luz da reserva do possível**. Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/222>> Acesso em: 03 ago. 2015.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos Cedex**, ano 21, n. 55, nov. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.

HUPFFER, Maria Haide. et al. Responsabilidade civil do estado por omissão estatal. **Revista Direito GV**. São Paulo. n. 8, p. 109-130, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n1/v8n1a05.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

LOPES, André Luiz. **Responsabilidade civil do Estado**: roteiro de estudos. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2013. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/uploads/pdf/12381f8050a9ddd8995da932c6e03388.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 31.ed. Fortaleza: 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. Segurança pública e tributação. **Jornal de hoje**. 2014. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/opiniao/2014/05/14/noticiasjornalopiniao,3250444/seguranca-publica-e-tributacao.shtml>>. Acesso em: 30 set. 2015.

MACHADO, Luiza Vaccaro Mello. Semelhanças e diferenças entre Direito Financeiro e Direito Tributário. **Revista Jus Navigandi**. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36935/semelhancas-e-diferencas-entre-direito-financeiro-e-direito-tributario>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

MAIDANA. Adão Bittencourt. Segurança pública eficaz: um dever do Estado. **Web Artigos**. 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/seguranca-publica-eficaz-um-dever-do-estado/49115/>>. Acesso em: 22 out. 2015.

MAINENTI, Amaury Rausch. Estado e tributação. **Migalhas**. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226797,51045-Estado+e+tributacao>>. Acesso em: 10 out. 2015.

MARTINS, Marcelo Maiolono. A injustiça do sistema: sistema tributário injusto. **Ipea, desafios do desenvolvimento**, Brasília, ano 06, n. 52, 2009. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1240:reportagens-materias&Itemid=39>. Acesso em: 22 out. 2015.

MEDEIROS, Maria Izabella; PINTO, Araújo. O ato ilícito como pressuposto da responsabilidade civil do estado. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**. Curitiba, n. 3, p. 49-75, 2012. Disponível em: <http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2012/Artigo_2_O_Ato_Illicito.pdf>. Acesso em: 21 out. 2015.

MEZZOMO, João Batista. Discutindo a carga tributária brasileira. **Blog do AFR.com**. Disponível em: <<http://blogdoaf.com/articulistas/joao-batista-mezzomo/discutindo-a-carga-tributaria-brasileira/>>. Acesso em 20 out. 2015.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NÓBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira da. A militarização da segurança pública: um entrave para a democracia brasileira. **Revista. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 18, n. 35, p. 119-130, fev. 2010. Disponível em: <http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/9154_Cached.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2015.

OLIVEIRA, Ana Patrícia da Cunha. **Responsabilidade civil do estado em relação à segurança pública: o fenômeno “bala perdida”**. 2009. Trabalho (Graduação) - Instituto Metodista Bennett, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/_resources/files/_modules/academics/academic_s_3476_20101020213121d59b.pdf>. Acesso em: 25 set. 2015.

PAES, Nelson Leitão; BUGARIN, Noemi Sataka. Parâmetros tributários da economia brasileira. **Estud. Econ.**, São Paulo, v. 36, n. 4, p. 699-720, Dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010141612006000400002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 set. 2015.

PETROUCIC, Mariana Zocca; FUNES, Gilmaria Pesquero Fernandes Mohr. **Da responsabilidade civil**. Trabalho (graduação) - Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo, [s.d.]. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1794/1709>>. Acesso em: 28 out. 2015.

PORTO, Maria Stela Grossi. Mídia, segurança pública e representações sociais. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 21, n. 2, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v21n2/v21n2a10.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil: lei nº 10.406, de 10-01-2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Lauriana de Magalhães. Sistema tributário brasileiro e governança global. In: **3º Encontro Nacional Abri 2011**, 2011, São Paulo. Proceedings online. Associação Brasileira de Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais - USP, Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000122011000200049&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 10 out. 2015.

SILVA, Najara Neves de Oliveira. Questões diagnósticas: complexidade e segurança pública. **Webartigos**. 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/autores/najaranevesterracombr/>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

SOARES, Emmanuel José Peres Netto Guterres. A responsabilidade civil do Estado pela falta do serviço de segurança pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 487, 6 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5889>>. Acesso em: 05 set. 2015

SOUSA, Rubens Gomes de. Direito tributário: módulo 01: sistema tributário brasileiro. **Verbo Jurídico**. Disponível em: <http://www.verbojuridico.com.br/arquivos/dicas/dicas_7_DIREITO%20TRIBUT%C3%81RIO%20%E2%80%93%20M%C3%93DULO%201.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2015.

SOUZA NETO, Jurandi Ferreira de. **Causas excludentes da responsabilidade civil**. 2013. Disponível em: <<http://apenassobredireito.blogspot.com.br/2013/10/causas-excludentes-de-responsabilidade.html>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **A constituição e o supremo**: Constituição Da República Federativa Do Brasil: título v – da defesa do estado e das instituições democráticas; capítulo III - da segurança pública. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201359>>. Acesso em: 04 ago. 2015.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VIOL, Andréa Lemgruber. **A Finalidade da Tributação e sua Difusão na Sociedade**. Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/Eventos/SeminarioII/Texto02AFinalidadedaTributacao.pdf> >. Acesso em 18 out. 2015.

VOCÊ sabia que parte dos recursos do orçamento deve ir para a segurança pública, diz pesquisa. **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Orçamento Federal**. 2010. Disponível em:

<http://www.orcamentofederal.gov.br/radio-mp/2010/copy_of_voce-sabia-que-parte-dos-recursos-do-orcamento-devem-ir-para-seguranca-publica >. Acesso em: 22 out. 2015.

WALDHELM NETO, Nestor. **Negligência, imprudência e imperícia**. 2012.

Disponível em: <<http://segurancadotrabalhonwn.com/negligencia-imprudencia-e-impericia/>>. Acesso em: 23 ago. 2015.